

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Os Vereadores JOSÉ EMÍDIO CALAZANS e CLAUDINEI DOS SANTOS, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 30 /2010

“Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica proibida a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas.

Art. 2º. As pessoas que forem flagradas infringindo a presente lei, serão multadas em valor equivalente a 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Quando a pessoa flagrada estiver a serviço da empresa referida no material publicitário, a empresa será considerada infratora e responderá pela multa, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

Art. 3º. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei, diretamente através de seus agentes de fiscalização com o auxílio da Guarda Municipal.

Art. 4º. Para conhecimento do comércio em geral, o Executivo Municipal fará ampla divulgação desta lei, mediante avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Semanalmente, são distribuídos pela cidade centenas ou milhares de panfletos publicitários principalmente de supermercados. As pessoas encarregadas de tal trabalho, fazem a distribuição do panfleto de mão em mão, também nas residências, empresas, e, tornou-se comum, a colocação do panfleto no pára-brisas dos veículos estacionados nas vias públicas.

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece, que, ao retornar ao respectivo automóvel, o motorista encontra dois, três ou mais panfletos colocados no pára-brisas, e, não raro, retira esses panfletos, jogando-os na rua, ocasionando poluição e problemas de entupimento das bocas de lobo.

A proibição a que se refere a presente lei, em última análise, objetiva proteger o meio ambiente. Daí, a razão da presente propositura, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de abril de 2.010


JOSÉ EMIDIO CALAZANS
Vereador PPS

CLAUDINEI DOS SANTOS
"Nei da Mariana"
Vereador PSB

a: projeto de lei-proíbe colocação de panfletos em pára-brisas



Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
25 MAI 2010

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

AUTÓGRAFO Nº 51/2010
PROJETO DE LEI Nº 30/2010

“Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º. Fica proibida a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas.

Art. 2º. As pessoas que forem flagradas infringindo a presente lei, serão multadas em valor equivalente a 1,0 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Quando a pessoa flagrada estiver a serviço da empresa referida no material publicitário, a empresa será considerada infratora e responderá pela multa, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

Art. 3º. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei, diretamente através de seus agentes de fiscalização com o auxílio da Guarda Municipal.


Art. 4º. Para conhecimento do comércio em geral, o Executivo Municipal fará ampla divulgação desta lei, mediante avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
26 de maio de 2010.


FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

Processo nº. 33/2010

PROJETO DE LEI Nº. 30/2010.

Ementa: “Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências”.

Autor: José Emídio Araújo Calazans e Claudinei dos Santos

PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.



a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Presidente da Comissão



a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



a) vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: justiça

Processo nº. 33/2010

PROJETO DE LEI Nº. 30/2010.

Ementa: “Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas e dá outras providências”.

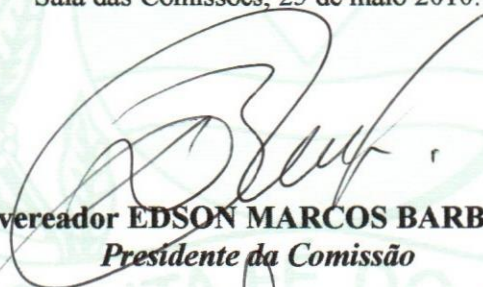
Autor: José Emídio Araújo Calazans e Claudinei dos Santos

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de maio 2010.


a) vereador **EDSON MARCOS BARBIERI**
Presidente da Comissão


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator


a) vereador **ELIO MILER**
Membro

a: atacomis